



Veto do Executivo nº 007/2022

Campo Largo, 05 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do art. 72, da Lei Orgânica do Município c/c art. 170, Parágrafo Único e art. 66, § 2º, c/c art. 174, da Constituição Federal, **vetei integralmente** o Projeto de Lei nº 97/2021 desta Casa, cuja Súmula **dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo e promoção do combate ao desperdício de alimentos no Município de Campo Largo e dá outras providências**.

Recebido todo o referido projeto, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária que atua na área de alimentos visando a proteção da saúde da população, manifestar pela não sanção do referido projeto.

Dentre os argumentos apresentados apontam, dentre outras situações, aquelas contidas no inciso II, do art. 2º, *(não tenham comprometidas sua integralidade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem)*, haja vista que a função principal da embalagem é proteger contra agentes externos e garantir a segurança e a qualidade do alimento embalado, engarrafado ou enlatado. Deve-se considerar também que a embalagem danificada, poderá afetar a composição e a validade do alimento, não garantindo que o mesmo permaneça apto para o consumo humano.

Por sua vez, no item III, *(tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentarem aspecto comercialmente indesejável)*, tem-se que as propriedades

20813/2022
06/05/22



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



nutricionais, a segurança dos alimentos, devem ser garantidos, mas quando o alimento tiver dano é fundamental estabelecer critérios para certificar a segurança de alimentos.

Já o contido no § 1º do mesmo artigo, salientamos que os estabelecimentos descritos devem possuir licença sanitária vigente, com exceção para cooperativas que distribuam alimentos *in natura*, como garantia de que os alimentos sejam produzidos e armazenados por estabelecimentos inspecionados, que estejam de acordo com a legislação sanitária vigente.

É importante ressaltar ainda que os alimentos devem ser mantidos e armazenados adequadamente até o seu consumo final, razão pela qual o veto ao presente projeto, tem por objetivo evitar riscos à saúde da população.

Destarte, por entender contrário ao interesse público, com impregnações de ilegalidade face o disposto no art. 37, caput, 170, V e art. 174 da Constituição Federal, comunica-se a Vossa Excelência, este **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 097/2021, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões, nos termos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
PEDRO ALBERTO BARAUSSE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Nesta.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 16959/2022 Cód. Verificador: IA37Y5I4

Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA SUBESTACAO DE ENOLOGIA **CEP:** 83.601-450
Cidade: Campo Largo **Estado:** PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 13/04/2022 10:21
Previsão: 13/04/2022
1º Movimento:

Observação

ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI Nº 97/21 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CARLOS SCERVENSKI JÚNIOR.

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



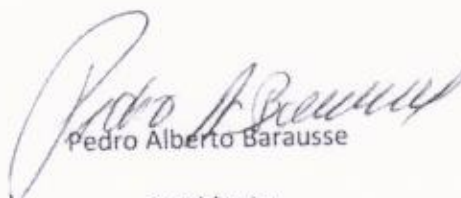
Ofício nº 416/2022

Campo Largo, 12 de Abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Cumpro o dever de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 97/21 de autoria do Vereador Luiz Carlos Scervenski Júnior, foi aprovado por unanimidade de votos por esta Casa Legislativa, nas sessões ordinárias de 04 e 11 de abril de 2022.

Sem mais, renovo os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.



Pedro Alberto Barausse

Presidente

EXMO. SR.

Maurício Rivabem

Prefeitura Municipal de Campo Largo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 45/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO E PROMOÇÃO DO COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido os critérios de doação de alimentos próprios para o consumo, com o objetivo de promover a erradicação da fome no município e estabelecer a promoção do combate ao desperdício de alimentos, na forma desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§ 1º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar danos à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§ 2º A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Poderá o Poder Público Municipal, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: Poderá ainda, ser estipulado pelo Poder Executivo, para promoção do combate ao desperdício de alimentos, um selo de identificação a ser afixado em local visível no estabelecimento doador e intermediário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 16 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR

VEREADOR



APROVADO

Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 04 de 04 de 22

[Signature]
Presidente

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 11 de 04 de 22

[Signature]
Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 12 de abril de 22

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

À Secretaria Municipal de Saúde

Encaminha-se o presente processo do **Projeto de Lei nº 97/2021**, aprovado por unanimidade pela Câmara de Vereadores, para que esta secretaria apresente suas considerações técnicas do referente projeto, opinando pela sanção da Lei ou opina pelo veto.

Após, retornem.

Prazo para manifestação 02 dias.

Campo Largo, 13 de abril de 2022.

Alzira Cequinel

Diretora de Departamento da Secretaria de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Memorando Vigilância em Saúde nº 121/2022

Campo Largo, 03 de maio de 2022

À Secretaria Municipal de Governo,

Em resposta ao Ofício nº416/2022, da Câmara Municipal de Campo Largo, considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção da saúde da população, a Vigilância Sanitária vem através deste prestar esclarecimentos.

Conforme descrito no projeto de Lei, Art.2º: "Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem,

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados para o consumo."

Considerações:

- No item II, a embalagem danificada pode perder sua função principal, que é proteger contra agentes externos e garantir a segurança e a qualidade do alimento embalado, engarrafado ou enlatado. Deve-se considerar também que a embalagem danificada, poderá afetar a composição e a validade do alimento, não garantindo que o mesmo permaneça apto para o consumo humano.
- No item III, as propriedades nutricionais e a segurança sanitária devem ser garantidos, mas quando o alimento tiver dano é fundamental estabelecer critérios para certificar a segurança de alimentos.
- No §1º - Salientamos que os estabelecimentos descritos devem possuir licença sanitária vigente, com exceção para cooperativas que distribuam alimentos in natura, como garantia de que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

alimentos sejam produzidos e armazenados por estabelecimentos inspecionados, que estejam de acordo com a legislação sanitária vigente.

Ressaltamos que os alimentos devem ser mantidos e armazenados adequadamente até o seu consumo final.

Portanto, considerando as questões sanitárias descritas acima, opina-se pelo indeferimento do presente Projeto de Lei, em especial no Item II, para que não haja risco à saúde da população.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Priscilla Souza Lima
Médica Veterinária – Vigilância Sanitária

Jéssica Almeida Lara
Chefe Vigilância Sanitária

Viviane do Rocio Janz Moretti
Diretora da Vigilância em Saúde

Danielle Cristine Fedalto
Secretária Municipal de Saúde

Ilma. Sra. Chrystiane B. Pianaro Chemin
Secretária de Governo



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 16959/2022 Cód. Verificador: IA37Y5I4



Requerente: 163120 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
CPF/CNPJ: 01.653.199/0001-10
Endereço: RUA SUBESTACAO DE ENOLOGIA CEP: 83.601-450
Cidade: Campo Largo Estado: PR
Bairro: VILA BANCARIA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: legislativo2@cmcampolargo.pr.gov.br
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Subassunto: GOVERNO - PROTOCOLOS CÂMARA (FLUXO)
Data de Abertura: 13/04/2022 10:21
Previsão: 13/04/2022
1º Movimento:

Observação

ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI N° 97/21 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CARLOS SCERVENSKI JÚNIOR.

- Para consulta de processos de "Protocolo" pela internet, acesse: campolargo.atende.net.
- Localize, no portal de serviços, a opção "Cidadão" e na busca serviços "Protocolo".
- Para realização de consultas, tenha em mãos o número e o ano de seu processo, bem como o código verificador, constantes no cabeçalho deste comprovante.
- Seu processo está aberto. Alertamos que o não envio dos documentos necessários suspenderá o trâmite do seu processo até a devida regulação.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



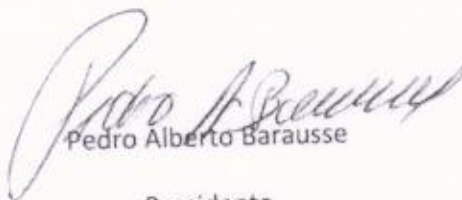
Ofício nº 416/2022

Campo Largo, 12 de Abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Cumpro o dever de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 97/21 de autoria do Vereador Luiz Carlos Scervenski Júnior, foi aprovado por unanimidade de votos por esta Casa Legislativa, nas sessões ordinárias de 04 e 11 de abril de 2022.

Sem mais, renovo os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.



Pedro Alberto Barausse

Presidente

EXMO. SR.

Maurício Rivabem

Prefeitura Municipal de Campo Largo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

14
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 47/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO E PROMOÇÃO DO COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido os critérios de doação de alimentos próprios para o consumo, com o objetivo de promover a erradicação da fome no município e estabelecer a promoção do combate ao desperdício de alimentos, na forma desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

[Signature]

3122/21
16141/2
3/9 [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

15
@

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§ 1º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar danos à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§ 2º A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Poderá o Poder Público Municipal, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único: Poderá ainda, ser estipulado pelo Poder Executivo, para promoção do combate ao desperdício de alimentos, um selo de identificação a ser afixado em local visível no estabelecimento doador e intermediário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 16 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR

APROVADO

Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 04 de 04 de 22

Felipe A. Bezerra
Presidente

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 11 de 04 de 22

Felipe A. Bezerra
Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 11 de abril de 22

Felipe A. Bezerra
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

À Secretaria Municipal de Saúde

Encaminha-se o presente processo do **Projeto de Lei nº 97/2021**, aprovado por unanimidade pela Câmara de Vereadores, para que esta secretaria apresente suas considerações técnicas do referente projeto, opinando pela sanção da Lei ou opina pelo veto.

Após, retornem.

Prazo para manifestação 02 dias.

Campo Largo, 13 de abril de 2022.

Alzira Cequinell

Diretora de Departamento da Secretaria de Governo

Av. Padre Natal Pigato, 925 - Vila Elisabeth Campo Largo - PR, 83607-240 - Telefone: (41) 3291-5000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Memorando Vigilância em Saúde nº 121/2022

Campo Largo, 03 de maio de 2022

À Secretaria Municipal de Governo,

Em resposta ao Ofício nº 416/2022, da Câmara Municipal de Campo Largo, considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção da saúde da população, a Vigilância Sanitária vem através deste prestar esclarecimentos.

Conforme descrito no projeto de Lei, Art.2º: "Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem,

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados para o consumo."

Considerações:

- No item II, a embalagem danificada pode perder sua função principal, que é proteger contra agentes externos e garantir a segurança e a qualidade do alimento embalado, engarrafado ou enlatado. Deve-se considerar também que a embalagem danificada, poderá afetar a composição e a validade do alimento, não garantindo que o mesmo permaneça apto para o consumo humano.

- No item III, as propriedades nutricionais e a segurança sanitária devem ser garantidos, mas quando o alimento tiver dano é fundamental estabelecer critérios para certificar a segurança de alimentos.

- No §1º - Salientamos que os estabelecimentos descritos devem possuir licença sanitária vigente, com exceção para cooperativas que distribuam alimentos in natura, como garantia de que os



20
29

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

alimentos sejam produzidos e armazenados por estabelecimentos inspecionados, que estejam de acordo com a legislação sanitária vigente.

Ressaltamos que os alimentos devem ser mantidos e armazenados adequadamente até o seu consumo final.

Portanto, considerando as questões sanitárias descritas acima, opina-se pelo indeferimento do presente Projeto de Lei, em especial no Item II, para que não haja risco à saúde da população.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Priscilla Souza Lima
Médica Veterinária – Vigilância Sanitária

Jéssica Almeida Lara
Chefe Vigilância Sanitária

Viviane do Rocio Janz Moretti
Diretora da Vigilância em Saúde

Danielle Cristine Fedalto
Secretária Municipal de Saúde

Ilma. Sra. Chrystiane B. Pianaro Chemin
Secretária de Governo



21
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Campo Largo, 05 de maio de 2022.

À Procuradoria Geral do Município.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde opinando pelo **Veto do Projeto de Lei nº 97/21**, encaminho o presente processo para as providências necessárias.

Aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Chrystiane Barbosa Pianaro Chemin
Secretária Municipal de Governo